

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.094, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.792, DE 2000)

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional

Relator: Deputado **ALEX CANZIANI**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de decreto legislativo epigrafado, que objetiva formalizar a aprovação do Parlamento à Convenção ementada e que foi elaborado pela egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa.

Como determina a norma constitucional, o projeto, ao aprovar a Convenção, estipula a condicionante de que quaisquer atos que possam acarretar alteração ou revisão da aludida Convenção ou que onerem o patrimônio nacional deverão, a teor do art. 49, I da Carta Magna, ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

A Convenção, em texto revisado, já que a tradução anterior continha alguns defeitos e teve sua tramitação interrompida por iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhada a esta Casa pela Mensagem nº 1.792, de 2000, e veio acompanhada de Exposição de Motivos nº 345, do Sr. Ministro interino das Relações Exteriores ao Exmo. Presidente da República.

Por tal exposição, toma-se conhecimento de que o escopo da Convenção é a prevenção da introdução e disseminação, nos países-membros, de organismos nocivos aos vegetais e produtos vegetais, mediante a cooperação internacional e a adoção de medidas legislativas, técnicas e administrativas. A fiscalização seria exercida por organizações regionais de proteção aos vegetais, cujo funcionamento e área de atuação se assemelham às de organizações similares relacionadas à saúde animal e à sanidade alimentar.

A Convenção compõe-se de um preâmbulo, 23 artigos e um anexo, os quais, de modo resumido, abordam:

- propósitos da convenção e responsabilidades de seus signatários;
- terminologia;
- modalidades de organizações de proteção nacional dos vegetais e organizações regionais;
- disposições relacionadas com a disciplina das importações sob a égide da convenção;
- criação de uma comissão de medidas fitossanitárias no quadro da FAO;
- regulamentação e aplicabilidade territorial dos acordos e previsão de acordos suplementares;
- aspectos formais relacionados com a adesão, a ratificação e a implementação do instrumento de convenção;

Quanto ao anexo, apresenta modelos de formulários de certificado fitossanitário e de certificado fitossanitário para reexportação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação. A pedido do Relator na Comissão de Relações Exteriores, deveria ainda ser solicitada a distribuição da matéria à Comissão de Meio Ambiente, Minorias e Defesa do Consumidor, mas não encontramos evidências de atendimento ao pleito.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria não inova, visto que a presente Convenção vem atualizar outra, datada de 1951 e cujo texto necessitava de modernização.

Como ocorre com relação aos produtos de origem animal e aos alimentos, há uma preocupação internacional no sentido de que medidas de controle de caráter fitossanitário previnam a introdução e a disseminação de organismos nocivos aos vegetais e aos produtos vegetais nos países signatários.

Tais medidas têm sua implementação a cargo de organizações regionais de controle fitossanitário, as quais, em conjunto com os escritórios regionais de epizootias (para a saúde animal) e o *Codex Alimentarius* (para os alimentos), compõem a rede de instituições focada no combate à disseminação internacional de doenças e pragas através do fluxo comercial internacional de animais, vegetais e alimentos.

Desnecessário enfatizar a importância da matéria, num momento em que o mundo se aterroriza com a disseminação da “doença da vaca louca” e de pragas vegetais que podem dizimar colheitas nacionais. Urge que os países atuem de forma integrada na prevenção e no controle da disseminação desses males, o que só poderia, realmente, ocorrer através da implementação de acordos e convenções coordenados pela FAO, como o ora analisado.

Nesse contexto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.094, de 2001.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator